



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº **317/2025**

**AUTOR:** Deputado **MARCUS MARCELO**

**ASSUNTO:** Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Síndrome de Burnout entre Profissionais de Saúde e dá outras providências.

**RELATOR:** Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **MARCUS MARCELO**, o Projeto de Lei nº **317/2025**, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Síndrome de Burnout entre Profissionais de Saúde e dá outras providências.”

Aduz o autor que o adoecimento mental entre os profissionais de saúde, especialmente após a pandemia de COVID-19, tornou-se um grave problema de saúde pública. A Síndrome de Burnout, caracterizada pelo esgotamento físico e emocional, prejudica a qualidade do atendimento, aumenta os índices de afastamentos e compromete a segurança dos pacientes.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Quanto à competência legislativa, tem-se que o objeto de que trata o Projeto de Lei sob análise se enquadra perfeitamente nas autorizações para



legislar franqueadas aos Estados no âmbito do inciso II, do art. 23 e dos incisos XII e XIV, do art. 24, da CF/88, pois visa cuidar da saúde e da garantia de assistência psicológica.

Os artigos 3º e 5º do presente projeto revelam-se inconstitucionais, uma vez que configuram indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo. Tal interferência representa verdadeira usurpação das atribuições do chefe do Executivo, em afronta direta ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reiterado no artigo 4º da Constituição Estadual.

Embora a presente propositura observe, em linhas gerais, a ordem constitucional e legal, bem como as normas regimentais desta Casa de Leis, verifica-se que os artigos 3º e 5º afrontam princípios fundamentais da Constituição, especialmente no que tange à separação e harmonia entre os Poderes. Diante disso, e com vistas à adequação do texto à técnica legislativa e ao respeito aos limites constitucionais, proponho substitutivo.

Ante o exposto, reconhecendo a relevância social da presente proposição e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 317/2025, em conformidade com substitutivo anexo ao presente Parecer.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2025.

Deputado GUTIERRRES TORQUATO

Relator



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 317/2025

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Síndrome de Burnout entre Profissionais de Saúde e dá outras providências

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Tocantins, a Política Estadual de Prevenção e Combate à Síndrome de Burnout entre Profissionais de Saúde, com o objetivo de identificar, prevenir e tratar o esgotamento físico e emocional causado pelo exercício profissional em ambientes de alta pressão.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Combate à Síndrome de Burnout:

I – promover campanhas educativas e informativas sobre a Síndrome de Burnout em instituições públicas e privadas de saúde;

II – estimular o atendimento psicológico e psiquiátrico especializado aos profissionais de saúde, com oferta prioritária na rede pública;

III – fomentar programas de qualidade de vida no trabalho, com foco na redução do estresse ocupacional;

IV – monitorar e avaliar periodicamente os índices de adoecimento mental dos profissionais de saúde do Estado.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e instituições privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

Deputado GUTIERRES TORQUATO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Gutierrez Torquato, referente ao(a) PL nº 317/2025

OBS: \_\_\_\_\_

Encaminhe-se(a)(ao Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle)

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**MEMBROS EFETVOS**

Dep. VALDEMAR JÚNIOR( <input checked="" type="checkbox"/> )	Dep. JORGE FREDERICO( <input type="checkbox"/> )
Dep. LEO BARBOSA( <input type="checkbox"/> )	Dep. OLYNTHO NETO( <input type="checkbox"/> )
Dep. CLAUDIA LELIS( <input checked="" type="checkbox"/> )	Dep. PROF. JÚNIOR GEO( <input type="checkbox"/> )
Dep. GUTIERRES TORQUATO( <input type="checkbox"/> )	Dep. GIPÃO( <input checked="" type="checkbox"/> )
Dep. MOISEMAR MARINHO( <input checked="" type="checkbox"/> )	Dep. MARCUS MARCELO( <input type="checkbox"/> )

**MEMBROS SUPLENTES**